



PROCESSO N° TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMMHM/tkw/nt

RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014.

JUSTA CAUSA. A atitude do autor não se insere nas hipóteses previstas no artigo 482 da CLT que configuram a justa causa. Isto porque não ficou comprovada que a filmagem dos ratos na dependência da empresa teve por fim denegrir a imagem da reclamada, pelo contrário, foi realizada com o intuito de prevenir a técnica de segurança alimentar sobre a existência de pragas. **Recurso de revista não conhecido.**

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Compulsando-se os autos, não se extrai tese a respeito do tema recursal ora suscitado. Ressalte-se que o reclamado sequer diligenciou, no sentido de obter o prévio e indispensável prequestionamento, pelo que é de se reconhecer que o recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula n° 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que a norma disposta no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da CLT, quanto aos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-139-27.2014.5.21.0009**, em que é Recorrente **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** e Recorrido [REDACTED].

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamado (fls. 62/70).

O reclamado interpõe recurso de revista às fls. 9/25, com fundamento no artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 6/7, sem a apresentação de contrarrazões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos.

1.1 - JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional da 21ª Região, por sua 1ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Ricardo Luís Espíndola Borges, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“As imagens de vídeo juntadas pela reclamada em disco DVD, extraídas do celular de um dos empregados, retratam um rato no balcão do setor de panificação do supermercado, preso a uma armadilha de cola e também enroscado a uma peça de bateadeira (batedor). No episódio, um dos envolvidos menciona que o local é a "padaria do Walmart", e, em meio à



PROCESSO N° TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

balbúrdia, liberta o animal, que foge subindo por tubulação até o teto de gesso, sem interferência dos presentes.

Na instrução, a testemunha indicada pelo reclamante relatou que:

"que foi o depoente quem fez a filmagem exibida nesta audiência e também foi despedido por justa causa; que o depoente também ingressou com reclamação trabalhista postulando os mesmos títulos vindicados pelo autor no presente feito, inclusive horas extras referentes ao período dos quatro meses; que encontrou certa vez com a sanitarista, chamada Jaciara, no setor de depósito e conversando ela comentou que não bebia mais água da caixa de água do prédio porque estava podre, cheia de ratos e baratas, foi quando o depoente comentou que quando realiza as devoluções de produtos é comum encontrar ratos e baratas nos setores; que a Sra. Jaciara comentou que a empresa gastava muito com a dedetização e pediu que, caso o depoente se deparasse com algum rato, filmasse para que ela pudesse mostrar à administração; que foi o que o depoente fez, filmou e entregou somente à Sra. Jaciara, tendo em vista que a sua intenção era de ajudar; que haviam cinco ratos no setor de padaria, 3 sobre as frutas cristalizadas que no dia seguinte seriam utilizadas para fazer os panetones, 1 preso na batedeira e outro preso em uma armadilha, tipo uma cola em cima do balcão de preparar bolo; que essa cola também estava envolvendo essa batedeira; que só filmou aqueles que ficaram presos porque os outros correram quando perceberam a presença do depoente e dos colegas no recinto."

Já a testemunha indicada pela reclamada declarou o seguinte:

"...a funcionária chamada Jaciara exerce a função de fiscal de segurança alimentar; que a filmagem realizada pelo reclamante e colegas foi passada via "bluetooth" para o celular dela, que por sua vez repassou para o depoente; que o depoente não chegou a conversar com o reclamante ou com qualquer dos colegas que estavam no momento da filmagem a respeito desse assunto; que quando recebeu a filmagem preparou um relatório, que não chegou a ser enviado, porque quando o gerente do depoente recebeu o vídeo, entrou em contato com o depoente e disse que não perdesse tempo com esse assunto porque seria resolvido pela gerência junto com o setor jurídico da empresa; que depois ficou sabendo apenas do resultado que consistiu na demissão por justa causa do autor, bem como dos outros funcionários que participaram da filmagem; que as pragas são inevitáveis e por isso a empresa toma as precauções e paga caro por isso, razão pela qual existem armadilhas colocadas na loja pela empresa contratada para realizar essa prevenção; que já aconteceu de outros funcionários comunicar a existência desse tipo de praga; que essa comunicação deve ser realizada à Sra. Jaciara, por ser a responsável pela parte de segurança alimentar; que a Sra. Jaciara é subordinada ao depoente; que as armadilhas são colocadas no chão, onde normalmente o rato faz o itinerário dele; que no dia da filmagem havia essas armadilhas na padaria; que no entendimento pessoal do depoente, pelo que ele viu no vídeo, dá a entender que o funcionário usou a peça da batedeira para



PROCESSO N° TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

libertar o animal, conduzindo a peça para cima do balcão para facilitar a soltura."

Data venia, não se infere do exposto o alegado mau procedimento capaz de ensejar a pena de demissão por justa causa.

Não obstante a interferência indevida dos empregados, dentre os quais o reclamante, libertando o animal capturado quando deveriam chamar o setor responsável pelo controle de pragas, não consta que tenham realizado, ou utilizado as imagens ou, ainda, disseminado-a entre os colegas, no intuito macular a reputação da empresa. Aliás, a preposta declarou "que pelo que sabe o vídeo não foi divulgado para outros funcionários da empresa", além de estar evidente nos depoimentos que as imagens foram transferidas espontaneamente para a responsável pela segurança alimentar, Sra. Jaciara, elidindo qualquer propósito malévolo dos empregados.

Além disso, não há evidência concreta de adulteração das imagens, constituindo mera suposição a declaração da testemunha indicada pela reclamada, de que "pelo que ele viu no vídeo, dá a entender que o funcionário usou a peça da bateadeira para libertar o animal, conduzindo a peça para cima do balcão para facilitar a soltura".

Com efeito, admite-se o direito subjetivo do empregador considerar a quebra de confiança rompendo o vínculo laboral. Todavia, a espécie não atrai, conforme expendido, a hipótese de mau procedimento estampada no art. 482, alínea "b", da CLT, razão pela qual deve ser considerada a despedida sem justa causa. Escorreita a decisão de primeiro grau.

Não pode olvidar a recorrente que as imagens de setor onde se fabrica alimentos devem mesmo ser públicas e transparentes como fazem diversos restaurantes, para mostrar para os consumidores a higiene do ambiente onde são produzidos os produtos indicados para consumo.

Depois, não houve prova de divulgação danosa ou jocosa das imagem gravadas, razão pela qual, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Recurso não provido no particular." (fls. 65/66) (g.n.)

O reclamado alega que o autor foi demitido por justa causa em razão da falta grave cometida. Aduz que o reclamante agiu de forma jocosa diante dos animais capturados por artefatos instalados pela empresa contratada com a finalidade de controlar pragas urbanas, salientando que o reclamante brincou com o animal e reproduziu imagens que expõem a empresa.

Aponta violação do artigo 482 da CLT.

Analiso.

De acordo com o quadro fático retratado pelo Regional, o reclamante e os demais empregados da reclamada não disseminaram o vídeo, além de as imagens terem sido transferidas espontaneamente para a Sra.



PROCESSO N° TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

Jaciara, responsável pela segurança alimentar. Consta ainda do depoimento da testemunha do reclamado que era prática na empresa a comunicação pelos empregados da existência de pragas a citada funcionária.

Neste contexto, a atitude do autor não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas no artigo 482 da CLT para a configuração de justa causa.

Isto porque, não ficou comprovada que a filmagem dos ratos na dependência da empresa teve por fim denegrir a imagem da reclamada, pelo contrário, foi realizada com o intuito de prevenir a técnica de segurança alimentar sobre a existência de pragas.

Incólume, assim, o dispositivo apontado.

Não conheço.

1.2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO

O reclamado alega que o autor foi demitido por justa causa, portanto, não se há falar em fornecimento de guias do seguro desemprego.

Aponta violação dos artigos 3° da Lei n° 7998/1990, bem como contrariedade à Súmula n° 389 do TST. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Compulsando-se os autos, não se extrai tese a respeito do tema recursal ora suscitado. Ressalte-se que o reclamado sequer diligenciou, no sentido de obter o prévio e indispensável prequestionamento, pelo que é de se reconhecer que o recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula n° 297 do TST.

Não conheço.

1.3 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

O Tribunal Regional, no que concerne ao tema destaque, consignou:



PROCESSO Nº TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

“Em que pese entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido inverso, a legislação e os princípios que regem o processo do trabalho têm por norte, histórica e ontologicamente, a celeridade da prestação jurisdicional, não por acaso erigida a condição de direito fundamental no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República.

Com efeito, a adoção do art. 475-J do CPC (com a redação dada pela Lei Federal n. 11.232/2005), cujo propósito é estimular o cumprimento espontâneo do provimento judicial, constitui a medida legal que melhor atende à garantia de celeridade da prestação jurisdicional, e os anseios da sociedade, em detrimento do exposto no art. 889 da CLT, cuja elisão, em face do exposto, não comporta violação.

Nega-se provimento ao recurso.” (fls. 69)

No recurso de revista, a reclamada alega que a legislação trabalhista contém regras próprias que regulam o processo de execução, não havendo de se cogitar em aplicação subsidiária do CPC, notadamente o disposto no artigo 475-J do CPC.

Aponta violação dos artigos 769 e 889 da CLT.

Analiso.

Esta Corte Superior entende que a norma disposta no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da CLT, quanto aos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que inaplicável ao processo do trabalho a regra contida no art. 475-J do CPC, porque não se visualiza omissão na Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco compatibilidade da norma processual civil com as normas processuais trabalhistas. Precedentes. Recurso de Embargos conhecido e provido.” (Processo: E-RR - 92900-15.2005.5.01.0053, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014.)

“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A forma como será processada a execução de sentença proferida na Justiça do Trabalho encontra disciplina no Capítulo V da CLT, que dispõe em seu art. 880 que a executada,



PROCESSO N° TST-RR-139-27.2014.5.21.0009

condenada ao pagamento em dinheiro, será citado para que o faça em 48 horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. A multa prevista no art. 475-J do CPC, portanto, é incompatível com o processo do trabalho, razão pela qual a sua aplicação ofende o princípio do devido processo legal previsto no art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso provido.” (Processo: E-RR - 1343-58.2010.5.03.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014.)

Com esses fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 769 da CLT.

2. MÉRITO

2.1 - MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO

Conhecido o apelo por violação legal, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC imputada à reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista apenas quanto ao tema “Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho”, por violação do artigo 769 da CLT e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC.

Brasília, 28 de Outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora